

ENTRADA

12 MAR 2025

Ass. do Inc. COASP



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

À Publicação e posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 18/03/2025

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N° 65, de 2025.

**Institui a Política Estadual de
Atenção aos Direitos da Mãe
Solo e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo, com o objetivo de garantir proteção integral em seu acesso ao mercado de trabalho, à assistência social, ao direito de moradia e à educação dos filhos.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo atenderá aos seguintes princípios, especialmente:

I - erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - princípio da igualdade;

III - a proteção de mercado do trabalho da mulher; e

IV - a garantia dos direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo, especialmente:

I - estimular a capacitação da mãe solo para o empreendedorismo e para a empregabilidade por meio de políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional;

II - fomentar a integração entre as várias políticas que tenham por objetivo a proteção integral da mulher, direcionando-as também às mães solo;

III - estimular a oferta de serviços em áreas típicas de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade;

IV - estimular a realização de campanhas que fomentem a contratação da mãe solo no mercado de trabalho e que combatam o preconceito;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

V - estimular a inserção e a reinserção das mulheres mães solo no mercado de trabalho;

VI - possibilitar conciliação trabalho-família;

VII - estimular a formação de uma rede de proteção, formada por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

VIII - estimular a integração social das mulheres de primeira gestação em relação à nova identidade social como mãe;

IX - estimular a disponibilização de vaga na rede pública de ensino, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência; e

X - estimular a criação de redes de apoio psicológico e psicossocial da mãe solo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

As mães solo enfrentam desafios econômicos e sociais agravados pela ausência de uma rede de apoio familiar e pela responsabilidade exclusiva de prover sustento e cuidado aos filhos.

Dados complementares do relatório também mostram que 15% dos lares brasileiros são chefiados por mães solo e que 72,4% das mães nesta condição vivem sós com os filhos, sem ter uma rede de apoio próxima. Trata-se de um cenário que merece um olhar mais cuidadoso de todas as esferas da sociedade, principalmente do Estado. No Brasil, atualmente, não há nenhuma lei em vigor que trate especificamente de mães solo, apenas benefícios sociais estendidos a esse grupo.

Em alguns casos, mães solo podem ter prioridade em políticas habitacionais que visam proporcionar moradia adequada para famílias de baixa renda, como o Minha Casa Minha Vida, e programas habitacionais municipais. Embora não constituam uma lei específica, algumas políticas educacionais podem beneficiar indiretamente essas mulheres, como a oferta de vagas em escolas públicas, permitindo assim, que as mães conciliem trabalho e cuidados com os filhos.

A criação de uma política estadual voltada para a promoção e defesa dos direitos dessas mulheres visa proporcionar uma inclusão social efetiva e garantir sua autonomia financeira e pessoal.

Assim sendo, este projeto busca fortalecer o suporte às mães solo, garantindo acesso prioritário a programas sociais, educação, saúde pública e capacitação profissional. Com a implementação desta política, espera-se reduzir a desigualdade enfrentada por essas mulheres, ampliando suas oportunidades no mercado de trabalho e garantindo um futuro mais seguro para seus filhos.

A aprovação desta proposição é de suma importância para promover uma sociedade mais justa e inclusiva no Estado do Tocantins. E, considerando o legítimo interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares.



Vanda Monteiro
Deputada Estadual

[Imprimir](#)

Fls. 5



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Pe2a255bf519114d9d41dff1d252a546fK13230

Autor: **VANDA MONTEIRO**

Descrição: **Institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da
Mãe Solo e dá outras providências.**

Tipo de Proposição: **Projeto de
Lei da Casa**

Enviada por: **Vanda Monteiro
(dep.vanda.monteiro)**

Data de Envio: **18/02/2025
12:06:41**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


VANDA MONTEIRO

